



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.286-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA
DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/08/2024 10:39:00.327 - Mesa

PL n.3286/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para alterar o percentual mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência; e prevê uma porcentagem mínima de unidades com acessibilidade incluído o acesso rápido a saídas de emergência para pessoas com deficiência, e dá outras providencias.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

Art. 32.....

I – reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

.....
§4º As construtoras e incorporadoras que destinarem uma porcentagem mínima de suas unidades com acessibilidade incluído o acesso rápido a saídas de emergência para pessoas com deficiência poderão receber incentivos fiscais, como redução do IPTU e ISS, a critério da legislação dos Municípios e do Distrito Federal.

§5º Os empreendimentos que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei poderão receber um selo de certificação de acessibilidade, a ser concedido por órgãos ou entidades certificadoras.

§6º As construtoras e incorporadoras deverão manter um cadastro atualizado dos imóveis disponíveis com acesso rápido a saídas de emergência e informar regularmente as entidades



* C D 2 4 2 5 0 3 4 9 6 5 0 0 *





CÂM

Gabinet

DEPUTADOS

putada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 23/08/2024 10:39:00.327 - Mesa

PL n.3286/2024

representativas de pessoas com deficiência sobre a disponibilidade dessas unidades.

Art. 46.

§4º Fica assegurado o direito de acesso, sem a necessidade de passar pela catraca, e o uso de elevadores/rampas, às pessoas com obesidade, devidamente comprovada mediante laudo médico, ou àquelas que apresentarem fenótipo de obesidade.

§5º O acesso aos transportes públicos, sem a necessidade de passar pela catraca, garantido mediante apresentação de um cartão de identificação especial emitido por órgãos competentes de saúde pública.

§6º O cartão de identificação especial terá validade de 2 anos e deverá ser renovado mediante apresentação de novo laudo médico.

§7º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com obesidade aquela que apresentar índice de massa corporal (IMC) igual ou superior a 30 kg/m² e a faixa de peso normal varia entre 18,5 e 24,9 kg/m² conforme os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§8º Os órgãos responsáveis pela gestão do transporte público deverão realizar campanhas de conscientização sobre o direito de acesso garantido por esta Lei e capacitar seus funcionários para a devida aplicação da mesma.

§9º As empresas operadoras de transporte público que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas a penalidades, incluindo multas e outras sanções administrativas, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A segurança e acessibilidade são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal previsto no § 3º do art. 5º e reforçados por leis específicas que protegem pessoas com deficiência.¹

A garantia de prioridade na compra de imóveis que possuam acesso rápido a saídas de emergência visa proteger essas pessoas em situações de emergência, como incêndios ou outros sinistros, proporcionando-lhes um ambiente seguro e adaptado às suas necessidades específicas.

Além disso, a presente proposição contribui para melhoria da inclusão social e para a igualdade de oportunidades, promovendo a dignidade e o bem-estar dessas pessoas.

Neste contexto, atualmente, o Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. Diante do exposto, faz-se necessário o aumento da porcentagem e das alterações sugeridas para que as pessoas com deficiência tenham mais oportunidades de adquirir suas moradias que atendam plenamente às normas de acessibilidade da lei vigente.¹

A Lei Federal nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, está em vigor desde 2016. Ela agora classifica as pessoas obesas como "pessoas com mobilidade reduzida", que têm problemas de mobilidade, flexibilidade e coordenação motora.

Registre-se, também que a obesidade é uma condição que pode limitar a mobilidade das pessoas e dificultar o uso dos meios de transporte público, especialmente, no que tange ao acesso pelas catracas e à dificuldade de subir os degraus das escadas de acesso, que são altas para quem tem problemas articulares significativos.

Muitas vezes, pessoas com obesidade enfrentam constrangimentos e dificuldades físicas ao tentar passar por catracas estreitas. Recentemente, uma passageira ficou presa por cerca de duas horas na roleta de um ônibus em Cabo Frio, após o motorista ter se recusado a abrir a porta traseira, afirmando que estava seguindo ordens da empresa. Certamente, essa

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%A7A%,Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%A7A,Ancia%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7A%A3o%20com%20defici%C3%A7A%Ancia%20no,da%20popula%C3%A7A%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria.>



* C D 2 4 2 5 0 3 4 9 6 5 0 0 *



situação causou um constrangimento sem precedentes para a passageira. Portanto, devemos repensar o uso desse dispositivo, buscando melhorias no atendimento a esse público que já enfrenta tanto preconceito na sociedade.²

Logo, este projeto de lei visa ainda assegurar o direito à mobilidade e à acessibilidade das pessoas com obesidade, garantindo que elas possam utilizar os transportes públicos de maneira digna e inclusiva. Além disso, a implementação de um cartão de identificação especial permitirá um controle adequado e evitará possíveis abusos.

A inclusão de dispositivos adicionais garante não apenas o acesso das pessoas com obesidade aos transportes públicos, mas também a sua acomodação adequada e confortável. Ademais, a adaptação dos veículos e a criação de campanhas de conscientização são passos fundamentais para promover uma sociedade mais inclusiva. Por outro lado, a implementação de penalidades para empresas que não cumprirem a lei busca assegurar a sua efetividade.

Por tanto, este Projeto de Lei tem como objetivo e diretrizes com o intuito de promover a inclusão e a proteção dos direitos de pessoas com deficiência, assegurando-lhes maior segurança e qualidade de vida em suas necessidades.

Diante do exposto, acreditamos, firmemente, que este projeto de lei é socialmente benéfico. Por isso, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

² <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2024/06/30/passageira-fica-presa-por-2h-na-roleta-do-onibus-em-cabo-frio.ghtml>



* C D 2 4 2 5 0 3 4 9 6 5 0 0 *

i

Apresentação: 23/08/2024 10:39:00.327 - Mesa

PL n.3286/2024



* C D 2 2 4 2 5 0 0 3 4 9 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242503496500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria da Deputada Rogéria Santos, tem por objetivo alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por meio do aumento, de 3% para 5%, da reserva mínima das unidades habitacionais para pessoa com deficiência. A proposta também cuida de aspectos referentes ao acesso rápido a saídas de emergência para pessoas com deficiência em empreendimentos habitacionais e de acessibilidade para pessoas com obesidade no transporte público.

Na justificação do projeto, a Autora argumenta que o acesso rápido a saídas de emergência visa a proteger as pessoas com deficiência em situações de emergência, proporcionando-lhes ambiente seguro e adaptado às suas necessidades específicas. Quanto às pessoas com obesidade, defende que essa condição pode limitar a mobilidade das pessoas e dificultar o uso dos meios de transporte público, especialmente no que tange ao acesso pelas catracas e à dificuldade de subir os degraus das escadas de acesso.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá



* C D 2 5 5 4 1 0 9 4 6 0 0 0 *

ter seu mérito também avaliado pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Por fim, será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para análise desta Comissão compareceu o Projeto de Lei nº 3.286, de 2024, que tenciona alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aumentando de 3% para 5% a reserva mínima das unidades habitacionais para pessoa com deficiência e determinando o acesso rápido a saídas de emergência para pessoas com deficiência em empreendimentos habitacionais.

Quanto à competência desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto cuida da acessibilidade para pessoas com obesidade no transporte público, notadamente quanto à não necessidade de passar pelas catracas e ao uso de elevadores ou rampas para acesso aos veículos.

Quanto às disposições relativas ao transporte público, reconhecemos a necessidade de medidas específicas que garantam a acessibilidade às pessoas com obesidade, que realmente enfrentam dificuldades reais ao utilizar os sistemas de transporte, como é evidenciado por episódios recentes de constrangimento e exclusão, relatados na própria justificação do projeto.

Além disso, a proposta não traz qualquer ônus aos sistemas de transporte público em operação, visto que não se propõe qualquer gratuidade ou tratamento privilegiado às pessoas atendidas, mas tão somente alternativas que lhe garantam o uso seguro e confortável desses sistemas.



* C D 2 5 5 4 1 0 9 4 6 0 0 0 *

Diante do exposto, nos aspectos em que deve se manifestar esta Comissão de Viação e Transportes, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.286, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator

Apresentação: 18/06/2025 10:41:42,433 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3286/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 4 1 0 9 4 6 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.286, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.286/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristina, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255481815300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves